



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 11 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.346

Recurso n.º 49.142 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente GLADIS AIDÊ VARGAS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO

Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

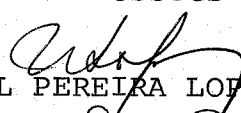
Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro enseja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLADIS AIDÊ VARGAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

90° T33 1°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10174-000.016/87-91

RECURSO Nº: 49.142

ACÓRDÃO Nº: 101-77.346

RECORRENTE Nº: GLADIS AIDÊ VARGAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda de pessoa física sócia de empresa que teve seu lucro arbitrado no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Com efeito, a pessoa jurídica optou sem amparo legal por ser tributada pelo lucro presumido. Tendo a Fiscalização apurado a inexistência de escrituração que pudesse ensejar a apuração do lucro real, procedeu ao arbitramento de lucro, com base no disposto nos arts. 399 e 400 do RIR/80.

No processo principal, a empresa requereu a realização de perícia contábil afirmando possuir elementos hábeis a permitir a apuração do lucro real.

Não obstante, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte epígrafada, observando-se o percentual de sua participação no capital social da pessoa jurídica.

Intimada da exigência, apresentou a interessada impugnação em que sustenta que a autuação levada a efeito é prematura, uma vez que, nos termos da jurisprudência, não é possível autuar-se reflexamente a pessoa física enquanto pendente de solução o processo administrativo da pessoa jurídica.

Isto posto requereu fosse julgada insubsistente, por

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10174-000.016/87-91

Acórdão nº 101-77.346

extemporânea, a ação fiscal em tela.

As fls. 34/36 cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela pessoa jurídica no processo matriz.

Por seu turno, é a seguinte a ementa do decisório proferido nestes autos, em primeiro grau:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA - O lucro distribuído aos sócios, em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica de que participam, decorre de presunção legal, que tem como único pressuposto a adoção daquela medida, prevista na legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.648/72, art. 8º), sendo portanto prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão administrativa definitiva no processo principal para promover o lançamento decorrencial, tendo em vista a natureza vinculatória e obrigatória desse ato. A decisão do processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão proferida no processo principal. Ação fiscal procedente.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, aduzindo que no processo matriz houve cerceamento de defesa pelo fato de ter sido negada a realização de perícia contábil para apuração do lucro real. Além desse aspecto, enfatizou também que não é dado à autoridade administrativa autuar a pessoa física no mesmo dia em que é levada a efeito a autuação da pessoa jurídica, conforme várias decisões de nossos Tribunais.

Outrossim, alegou que tendo em vista o tempo decorrido, já poderia a administração ter decidido definitivamente o processo matriz, enfatizando que a autoridade administrativa de primeiro grau excedera o prazo de trinta dias estabelecido para prolação da decisão, nos termos do art. 27 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, afirmou não caber qualquer decisão no processo reflexo, tendo em vista que o Conselho de Contribuintes há de

B.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10174-000.016/87-91
Acórdão nº 101-77.346

determinar o levantamento do lucro real através de realização de perícia.

Assinalo, de outra parte, que na sessão realizada por esta Câmara em 09 de setembro de 1987, negou-se provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica em decisão assim ementada:

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Enfrentando o Julgador de Primeiro Grau as questões suscitadas na impugnação, motivando devidamente suas conclusões não a de acolher-se alegada preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Improcede o pedido de realização de perícia para apuração do lucro real se o contribuinte confessadamente não possui escrituração.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Inexistindo escrituração contábil, tem lugar o arbitramento de lucro (art. 399, I, do RIR/80).

É o relatório

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de arbitramento de lucro levado a efeito contra empresa da qual o sujeito passivo é sócio.

Referido arbitramento ocorreu em relação ao exercício de 1984, ano base de 1983, por ter a pessoa jurídica feito opção indevida pela tributação com base no lucro presumido.

Em vista da inexistência de escrituração contábil capaz de dar suporte a lançamento do tributo com base no lucro real, a Fiscalização procedeu ao arbitramento de lucro, no termo do art. 399, I, do RIR/80.

Em decorrência, nos termos do art. 403 do mesmo Regulamento, foi feita a exigência do imposto de renda de pessoa física de que trata o presente processo.

Conforme ressaltado no relatório, o procedimento fiscal contra a empresa foi mantido pelo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 101-77.321.

Ora, há evidente relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.

Argumenta-se no recurso que o lançamento relativo à pessoa física somente teria lugar após a constituição definitiva da

7.

da

exigência concernente à empresa.

Observa-se, no entanto, que entre os dois procedimentos ocorre fenômeno análogo ao da conexão em direito processual. Isto porque há uma mesma "causa de pedir", ou seja, os motivos de fato e de direito ensejadores da pretensão fiscal são os mesmos.

Assim, nada obsta que a Autoridade lançadora convencida da existência de causa para lançamento contra a pessoa jurídica, após deduzir a exigência contra esta, proceda ao lançamento decorrente quanto à pessoa física. O mesmo ocorre em relação ao primeiro e segundo graus de jurisdição administrativa, ou seja, uma vez tendo o Delegado julgado procedente o lançamento principal pode, antes da decisão de eventual recurso no processo matriz, julgar a autuação decorrente. Assim também o Conselho de Contribuintes.

Aliás, o lançamento decorrente deve ser desde logo realizado, não só porque tal atividade constitui ato administrativo vinculado, como também para afastar o risco de decadência do direito da Fazenda Pública.

No caso em apreço o recurso interposto pela pessoa jurídica já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, como já assinado. Isto posto, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos e tendo em vista ter sido mantido o lançamento quanto à pessoa jurídica, meu voto é no sentido de também em relação à pessoa física recorrente, negar provimento ao apelo. *[assinatura]*

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR